



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### 2ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 00773/09

LICITAÇÃO CONVITE Nº 014/2008  
SEGUIDA DE CONTRATO E DE  
TERMOS ADITIVOS 01 e 02.  
Regularidade. Cumprimento do art. 1º da  
Resolução RC2 89/2010

ACÓRDÃO AC2 - TC - 01162 /2010

### RELATÓRIO

O Processo TC nº 00773/09 refere-se à licitação convite nº 014/2008, seguida do contrato de nº 001/2009 e dos termos aditivos 01 e 02, procedida pela **Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba - CINEP**, objetivando a reforma e adequação no antigo prédio das instalações do DNOCS, para implantação do pólo calçadista, na cidade de Sousa/PB, importando no valor de R\$ 145.459,98.

Em sua análise preliminar, a Auditoria se posicionou pela regularidade do certame, porém sugeriu que fosse notificado o gestor da companhia para enviar a esta Corte de Contas o contrato para a devida análise.

O Interessado foi notificado e encaminhou o contrato suscitado e seus termos aditivos.

A Auditoria, então, analisou o referido contrato e seus termos aditivos e concluiu pela regularidade do procedimento licitatório e do contrato, e pela irregularidade dos termos aditivos devido à divergência dos números dos mesmos em relação aos respectivos extratos, à ausência da justificativa técnica e à ultrapassagem do limite dos valores do segundo termo aditivo, estabelecidos em Lei.

O Processo transitou pelo Ministério Público que emitiu parecer escrito sugerindo nova notificação ao gestor Sr. João Laércio Gagliardi Fernandes, a fim de lhe facultar, oportunidade, para se contrapor às novas restrições levantadas pela Auditoria no seu último pronunciamento.

O responsável foi novamente notificado e deixou escoar o prazo, sem qualquer manifestação ou esclarecimento.

O Processo seguiu para o Ministério Público que opinou pela baixa de resolução, concedendo prazo ao gestor para se pronunciar nos termos do relatório da Auditoria.

Desta feita, foi baixada a Resolução RC2-TC 89/2010, a qual assinou prazo de 30 dias para que o gestor da CINEP, Sr. João Laércio Gagliardi Fernandes, apresentasse justificativas/esclarecimentos acerca das falhas constatadas nos termos aditivos ao contrato nº 001/2009.

O interessado foi notificado da decisão e apresentou as justificativas a cerca dos termos



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### 2ª CÂMARA

#### **PROCESSO TC nº 00773/09**

aditivos.

A Auditoria analisou os fatos apresentados e concluiu que foram atendidas as justificativas técnicas solicitadas, entendendo regulares os termos aditivos ao contrato 001/2009.

É o relatório.

#### **PROPOSTA DE DECISÃO**

Considerando que não restaram irregularidades no procedimento licitatório ora analisado e que a determinação contida na Resolução RC2 89/2010 foi cumprida, **PROPONHO** que esta 2ª Câmara **julgue regular** a licitação convite nº 014/2008, bem como o contrato dela decorrente e seus termos aditivos e **julgue** cumprido o art. 1º da Resolução RC2 89/2010.

É a proposta.

#### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA DELIBERATIVA**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº **00773/09**, **ACORDAM** os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em **julgar regular** a licitação convite nº 014/2008, bem como o contrato dela decorrente e seus termos aditivos e também **julgar cumprido** o art. 1º da Resolução RC2 89/2010.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público.

Publique-se e cumpra-se.

TC-Mini-Plenário Cons. Adailton Coelho Costa, em 28 de setembro de 2010.

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA  
PRESIDENTE

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO